

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13749/000-036/91-20

SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.724

RECURSO Nº 101.881 - IRPJ - EXS.: DE 1988 A 1990

RECORRENTE: CARPINTARIA E MARCENARIA FREIRIA E MACHADO LTDA.

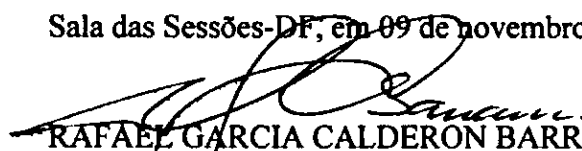
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU/RJ

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
DA DIRPJ - ESPONTANEIDADE - ART. 138
DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - "Ex vi" do
disposto no artigo 138 do CTN, é incabível a
imposição de penalidades quando o contribuinte,
espontaneamente, cumpre o seu dever fiscal,
sanando a omissão existente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARPINTARIA E MARCENARIA FREIRA E MACHADO LTDA.

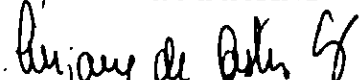
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

PROCESSO Nº 13749/000.036/91-20

RECURSO Nº 101.881

ACÓRDÃO Nº 107-1.724

RECORRENTE: CARPINTARIA E MARCENARIA FREIRIA E MACHADO LTDA.

RELATÓRIO

1. Carpintaria e Marcenaria Freiria e Machado Ltda., inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação interposta em razão da cobrança de multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, em decorrência de entrega intempestiva das declarações de rendimentos referente aos exercícios de 1988 a 1990, com inobservância ao artigo 592 do mesmo RIR/80, conforme auto de infração de fls. 2, recorre a este Conselho para vê-la reformada.

2. A empresa foi cientificada da exigência, em 10.05.91, conforme "A.R." de fls. 5. Irresignada com a cobrança, impugnou-a, total e tempestivamente, em 20.05.91, conforme petição de fls. 6, no qual, em sua defesa, aduziu que apresentou, em tempo hábil, as referenciadas declarações de rendimentos.

3. O autuante apresentou as contra-razões à impugnação (fls. 8/9), opinando, ao final, pela manutenção da exigência da multa em lide.

4. A decisão de primeira instância, prolatada às fls. 10/11, julgou procedente a ação fiscal, fundamentada no ponto de vista de que a multa em questão, capitulada no artigo 723 do RIR/80, realmente é devida quando, como no presente caso, as declarações de rendimentos são apresentadas intempestivamente, ou seja, em desacordo com disposto no artigo 592 do regulamento citado.

5. Irresignada com a decisão singular, cientificada, em 27.09.91, recorre a este Conselho, em 04.10.91, conforme petição de fls. 13, requerendo o cancelamento da mesma. Em sua defesa, alegou que, apesar de não existir ato legal normativo, o fisco tem exigido a multa questionada das micro-empresas, embasada, tão somente, no entendimento consignado no manual de perguntas e respostas Plantão Fiscal/90. Prosseguindo, afirmou que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade da referida multa, sob o fundamento de que a micro-empresa estaria dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, com exceção das mencionadas na Lei nº 7.256, de 27.11.84.



PROCESSO Nº 13749/000-036/91-20
ACÓRDÃO Nº 107-1.724

6. Esta Câmara, na sessão de 16 de março de 1993, conforme Resolução nº 107-0.003, não obstante a Recorrente não ter feito prova de sua condição de microempresa, não tendo alegado essa circunstância sequer na impugnação ofertada de sorte a possibilitar as averiguações fiscais pertinentes, tendo em vista as peculiaridades de que se revestem essas empresas e a necessidade de amparo de que necessitam, e, ainda, a circunstância de que as declarações entregues não foram anexadas aos autos do processo, propôs a conversão do julgamento em diligência, com retorno o processo à repartição de origem para que:

- I. fossem anexadas as declarações de rendas entregues;
- II. fosse verificada se a recorrente preenche as condições de microempresa, de que trata o Estatuto da Microempresa (lei nº 7.256/84), elaborando-se relatório conclusivo.

Com o cumprimento da diligência requerida verificou-se que as declarações de rendas foram entregues em 31.07.90, juntamente com o requerimento de “comunicação de encerramento de atividades”, ao passo que o auto de infração somente veio a ser lavrado em 26.04.91, isto é, após o contribuinte, espontaneamente, ter sanado as suas irregularidades.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13749/000-036/91-20
ACÓRDÃO Nº 107-1.724

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Provado que o contribuinte, espontaneamente, regularizou a situação omissa em que se encontrava, promovendo a entrega de todas as declarações de rendas, a vista do CTN, não há como se manter a penalidade imposta, sendo irrelevante, nesse contexto, indagar-se acerca do regime tributário a ele aplicável.

Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de lei complementar, que estabelece normas gerais em matéria tributária, portanto regulando e limitando a ação da lei ordinária e do intérprete e aplicador do direito, prestigia, premia, o contribuinte que, espontaneamente, regulariza sua situação perante o Fisco, desonerando-o do pagamento da multa.

Assim, não pode a Fazenda Pública, tendo o contribuinte, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, cumprido o seu dever, puni-lo.

Registre-se, a propósito do assunto, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 36.796-4-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO - ICM - IMPORTAÇÃO - REGIME DRAW BACK - MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - MULTA MORATÓRIA.
- Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo Art. 138 do CTN.



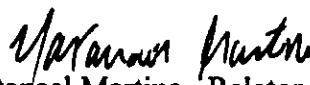
PROCESSO Nº 13749/000-036/91-20
ACÓRDÃO Nº 107-1.724

- Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN Art. 138)."

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.